



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015089/2005-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-004.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÍNICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/C LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas contradições constantes no voto condutor do v. acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para decretar a decadência do pedido de restituição, nos termos da Súmula CARF nº 91 e, conseqüentemente, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, LeonardoLuis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, WilsonKazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart,Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração visando sanar contradição no v. acórdão embargado proferido por esta C. 2 Turma Ordinária ao julgar o Recurso Voluntário da contribuinte.

A contradição ocorreu no v. acórdão embargado entre a data do pedido de restituição feito em 21/12/2005 e a data limite para que se aplique a Súmula CARF 91, que é até 09/06/2005.

O r. despacho que admitiu os Embargos de Declaração resumiu a contradição do v. acórdão nos seguintes termos:

[...]

Alega a embargante ter havido contradição no Acórdão nº 1402-004.232. Assim se manifesta a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o suposto vício identificado:

“ Trata-se de pedido de restituição, feito por meio de PER/DCOMP transmitida em 21/12/2005.

A restituição foi negada, sob o entendimento de que quando foi transmitida, já havia se operado a decadência do direito de pedir restituição, tendo em vista o decurso de lapso superior a 5 anos, contados dos supostos pagamentos indevidos.

Ao analisar o pleito, esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para “i) afastar a decadência; e, ii) determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem a fim de que seja analisado o mérito do pedido do contribuinte.”

O colegiado afastou a decadência do direito de pedir a restituição/compensação, com fundamento na Súmula CARF nº 91.

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Nesse sentido, a súmula é aplicada apenas para os pedidos de restituição realizados até o dia 08/06/2005. No entanto, no presente caso, o pedido de restituição foi feito no dia 21/12/2005, como está evidente no próprio voto do acórdão ora recorrido”.

Em suma, a embargante aponta contradição entre a data expressa na súmula CARF nº 91, qual seja, 09/06/2005 e a data do pedido de restituição no caso em litígio, que foi 21/12/2005.

Em seguida, o Presidente desta C. Turma admitiu os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 65, do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Embargos Declaratório são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

O processo em epígrafe trata de pedido de restituição, protocolado em 21/12/2005, de crédito de pagamento indevido ou a maior feito em 1999.

O v. acórdão embargado, proferido por este C. Turma Ordinária, decidiu reformar o r. Despacho Decisório e v. acórdão da DRJ que tinham decidido que ocorreu decadência do direito da contribuinte pedir a restituição do indébito.

O v. acórdão embargado, equivocadamente aplicou a Súmula CARF 91, que trata da tese dos cinco mais cinco anos, afastou a decretação de decadência das instâncias *"a quo"* e determinou o retorno dos autos para a Unidade de Origem para que fossem analisadas as outras matérias relativas ao mérito do crédito.

Ocorre que, de fato consta no v. acórdão recorrido uma contradição, eis que o pedido de restituição objeto dos autos foi protocolado em 21/12/2005 (fl.1) e a Súmula CARF 91 limita sua aplicação aos pedidos feitos até 09/06/2005. Vejamos o verbete da Súmula.

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim, como o pedido foi protocolado em 21/12/2005, o v. acórdão embargado, de forma equivocada, deu provimento ao Recurso Voluntário da Embargada para afastar a decadência aplicando a Súmula 91, que por sua vez delimita sua aplicação para os pedidos protocolados até 09/06/2005.

Sendo assim, entendo que o pleito da Embargante está correto, devendo ser acolhido para reformar o v. acórdão embargado, sanar a contradição e decretar a prescrição do pedido de restituição objeto deste processo.

Quanto as demais matéria constantes no recurso da contribuinte, entendo que perderam seu objeto, pois como ocorreu a prescrição do pedido de restituição, as outras matérias relativas ao mérito do crédito não podem ser mais analisadas.

Em relação as alegações feitas no recurso sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei, também nego provimento devido aos mandamentos da Súmula CARF 02.

Desta forma, reformo o v. acórdão embargado para conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento, decretando a prescrição do pedido de restituição nos termos da Súmula CARF 91.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço e acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para decretar a decadência do pedido de restituição nos termos da Súmula CARF 91 e conseqüentemente negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assina digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.